

O esgotamento da obrigatoriedade e a expansão da justiça penal negocial: tensões entre a eficiência utilitarista do Acordo de Não Persecução Penal e as garantias constitucionais do acusado

The exhaustion of mandatory prosecution and the expansion of negotiated criminal justice: tensions between the utilitarian efficiency of the Non-Prosecution Agreement and the defendant's constitutional guarantees

El agotamiento de la obligatoriedad y la expansión de la justicia penal negocial: tensiones entre la eficiencia utilitarista del Acuerdo de No Persecución Penal y las garantías constitucionales del acusado

DOI: 10.54901/educa.v9-347

Alexandre Moura Lima Neto¹

RESUMO: O processo penal brasileiro contemporâneo enfrenta o desgaste de suas premissas dogmáticas tradicionais, tensionado entre a morosidade estrutural e a busca por mecanismos pragmáticos de eficiência. Nesse quadro, a expansão da justiça consensual promovida pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), redesenha os contornos da ação penal pública. Questiona-se: em que medida a discricionariedade regrada do Ministério Público na propositura do acordo e a exigência de confissão circunstanciada violam o princípio da não autoincriminação e mitigam as garantias constitucionais do investigado? O objetivo geral deste estudo é avaliar a legitimidade constitucional do ANPP à luz do modelo processual acusatório e das garantias fundamentais do investigado. Adota-se o método hipotético-dedutivo acoplado à análise jurídico-dogmática crítica e ao exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que, embora o instituto otimize fluxos procedimentais, sua aplicação jurisprudencial tem ampliado o poder do órgão acusador e esvaziado o controle jurisdicional. Conclui-se pela necessidade de fixação de parâmetros hermenêuticos que assegurem a voluntariedade real do acusado e a simetria de forças na negociação penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; justiça penal consensual; nemo tenetur se detegere; simetria processual; controle jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro atravessa uma crise de identidade paradigmática. As bases liberais sobre as quais se construiu o modelo clássico de obrigatoriedade da ação penal mostram sinais evidentes de esgotamento funcional, pressionadas por um contingente crescente de feitos criminais que ultrapassa a capacidade operativa do aparato jurisdicional. Diante desse quadro, a Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu de forma sistêmica a lógica

¹ Doutorando em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: alexandrenetoadv@hotmail.com

da justiça negocial no Código de Processo Penal (CPP), tendo no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), disciplinado pelo art. 28-A, seu principal vetor de transformação estrutural.

Longe de representar mera inovação procedimental, o ANPP formaliza uma transição paradigmática: migra-se do imperativo de legalidade processual inflexível para uma lógica de utilitarismo criminal regrado. O instituto possibilita que o Ministério Público e o investigado, assistidos obrigatoriamente por defensor, estipulem cláusulas que substituem a instauração do processo criminal por condições alternativas, operando a extinção da punibilidade após seu integral cumprimento. Essa busca pragmática pela celeridade e pela desoneração do aparato judicial, todavia, não ocorre em um vácuo axiológico: ela provoca tensões agudas com o núcleo duro dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é o seguinte: em que medida o Acordo de Não Persecução Penal, ao ampliar os mecanismos de justiça consensual no processo penal brasileiro, permanece compatível com as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência? Mais especificamente, questiona-se se a exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito de admissibilidade do acordo agride o postulado fundamental do *nemo tenetur se detegere* e se a indefinição sobre a natureza jurídica do instituto fragiliza a simetria processual exigida pelo sistema acusatório.

A hipótese central sustenta que, não obstante o ANPP constitua instrumento legítimo de racionalização da persecução penal, sua constitucionalidade material depende da existência de mecanismos capazes de neutralizar as assimetrias informacionais e institucionais existentes entre acusação e defesa na fase pré-processual. O instituto opera, na sua configuração jurisprudencial atual, uma transferência silenciosa do poder sancionatório do juiz para o promotor, convertendo em pedágio procedimental de adesão compulsória a confissão que o processo penal clássico protegia como meio de defesa.

O objetivo geral da pesquisa é avaliar a legitimidade constitucional do ANPP frente ao modelo processual acusatório e às garantias fundamentais do investigado. Para tanto, perseguem-se os seguintes objetivos específicos: examinar a evolução histórica da justiça penal consensual no direito brasileiro; investigar os requisitos legais do art. 28-A do CPP e suas controvérsias doutrinárias; analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); avaliar os impactos do instituto sobre o devido processo legal; e identificar riscos de desequilíbrio entre eficiência sistêmica e garantias fundamentais.

A relevância teórica e empírica do estudo justifica-se pela necessidade premente de fixar balizas hermenêuticas para a atuação dos operadores jurídicos. A oscilação pretoriana sobre a natureza do ANPP, se direito subjetivo do réu ou prerrogativa discricionária do Ministério

Público, fragiliza a segurança jurídica e confere ao órgão acusador um poder quase imune ao controle jurisdicional substantivo. A pertinência do tema é reforçada pelos dados do Conselho Nacional de Justiça: entre 2020 e 2024, mais de 180 mil acordos de não persecução penal foram celebrados no país, impactando diretamente a vida de centenas de milhares de investigados.

Do ponto de vista do estado da arte, o debate sobre o ANPP tem sido tratado, no âmbito nacional, principalmente por Cabral (2022), que defende o instituto como negócio jurídico processual extrajudicial apto a instrumentalizar a discricionariedade regrada da ação penal pública; por Vasconcellos (2022), que alerta para os riscos de importação acrítica de modelos de justiça negociada alienígena; por Lopes Jr. (2023), que problematiza a compatibilidade do acordo com o sistema acusatório constitucional; e por Giacomolli (2021), que examina os limites impostos pelos tratados internacionais de direitos humanos. No plano internacional, Langer (2004) e Bibas (2004) oferecem as referências seminais sobre a expansão global do plea bargaining e suas implicações para os sistemas de tradição romano-germânica, enquanto Langbein (1979) fornece a crítica histórica mais contundente ao modelo de confissão negociada.

Não obstante a densidade desse acervo, identifica-se uma lacuna científica relevante: a literatura disponível ainda não examinou de forma sistemática o impacto das teses fixadas pelo STF no Tema 1.242 sobre os marcos temporais do ANPP, nem avaliou criticamente as decisões recentes do STJ que consolidaram a natureza discricionária do instituto. A presente pesquisa situa-se precisamente nesse interstício, propondo-se a preencher essa lacuna com análise jurídico-dogmática crítica e atualizada.

O artigo estrutura-se da seguinte forma: após esta introdução, apresenta-se o referencial teórico, que examina a justiça penal consensual entre eficiência e garantias, bem como o conflito dogmático sobre a natureza jurídica do ANPP. A seção metodológica descreve o delineamento da pesquisa. Na discussão e resultados, analisam-se os riscos constitucionais do instituto à luz da jurisprudência das Cortes Superiores. As considerações finais sintetizam as conclusões e apontam agenda de pesquisas futuras.

2 CONSENSUALIDADE PENAL, TRANSPLANTES JURÍDICOS E UTILITARISMO CRIMINAL: MARCOS DOGMÁTICOS E CONSTITUCIONAIS PARA AVALIAÇÃO DO ANPP

2.1 A Justiça Penal Consensual entre a Eficiência e a Barganha

A introdução do ANPP no direito processual penal brasileiro coroa um processo histórico de expansão da consensualidade, iniciado com a transação penal e a suspensão condicional do processo na Lei n. 9.099/1995. Enquanto esses institutos restringiam-se às infrações de menor potencial ofensivo, o art. 28-A do CPP expandiu a lógica negocial para crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que cometidos sem violência ou grave ameaça. Abre-se, assim, um amplo espectro normativo que abarca crimes patrimoniais, tributários, ambientais e funcionais contra a Administração Pública.

A fundamentação teórica dessa transição encontra amparo na doutrina de Cabral (2022), que qualifica o instituto como verdadeiro negócio jurídico processual extrajudicial. Para o autor, o ANPP instrumentaliza a discricionariedade regrada da ação penal pública, conferindo ao Ministério Público a prerrogativa de mitigar o princípio da obrigatoriedade em prol de uma resposta penal mais célere e consensual. A conformação jurídica do instituto, portanto, repousa sobre a autonomia relativa das partes na pactuação de cláusulas substitutivas à pena privativa de liberdade. Essa perspectiva dialoga com o movimento internacional de expansão das práticas de plea bargaining, documentado por Langer (2004) como fenômeno de transplante jurídico que migra estruturas originárias do processo penal norte-americano para sistemas de tradição romano-germânica, frequentemente sem a devida adaptação às garantias constitucionais locais.

Por outro lado, manifesta-se uma vertente doutrinária crítica de alta densidade epistemológica. Vasconcellos (2022) adverte para os perigos de uma incorporação acrítica de modelos alienígenas de justiça negociada. O autor assinala que a instrumentalização da eficiência utilitarista tende a sufocar as garantias do imputado, criando cenários de coerção indireta em que o investigado prefere abdicar do direito de ver sua culpa apurada sob o contraditório judicial a suportar os custos emocionais, financeiros e o risco inerente a uma instrução criminal formal. No modelo brasileiro, as assimetrias informacionais entre o Ministério Público e a defesa na fase preliminar acentuam essa vulnerabilidade, tornando questionável a suposta igualdade civil na formação do consentimento.

Langbein (1979), em crítica histórica seminal, demonstrou que sistemas de confissão negociada reproduzem, sob aparência de voluntariedade, a mesma lógica coercitiva da tortura

judicial medieval: em ambos os casos, o acusado não confessa porque é culpado, mas porque o custo de não confessar é insuportável. Essa provocação teórica, formulada no contexto norte-americano, ressoa com especial força no Brasil, onde a hipossuficiência econômica de grande parte dos investigados aprofunda o desequilíbrio entre as partes na mesa de negociação penal.

Bibas (2004), por sua vez, aponta que os mecanismos de justiça negociada tendem a produzir resultados sistematicamente enviesados em razão de fatores extrajurídicos, como a aversão ao risco, a pressão do encarceramento provisório e a assimetria de recursos entre acusação e defesa. No Brasil, esses fatores são potencializados pela cultura institucional do Ministério Público, que historicamente associa a celebração de acordos à lógica da eficiência gerencial, e não à proteção das garantias individuais do investigado.

Giacomolli (2021) acrescenta à discussão a dimensão convencional: os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro – notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – impõem obrigações positivas ao Estado de assegurar, mesmo nos procedimentos consensuais, o pleno exercício do direito de defesa, a igualdade de armas e a voluntariedade real do acusado. Essa moldura convencional vincula o intérprete e condiciona a validade constitucional de qualquer mecanismo de justiça negocial que pretenda operar no sistema acusatório brasileiro.

2.2 Transplantes Jurídicos, Garantismo Penal e Racionalidade Punitiva

A expansão da consensualidade penal não é fenômeno exclusivamente brasileiro. Ela integra movimento global que Langer (2004) descreveu como processo de tradução jurídica: ao migrar do sistema norte-americano para países de tradição romano-germânica, as práticas de *plea bargaining* não são simplesmente transplantadas: elas são reconfiguradas, adaptadas e, frequentemente, deformadas. O autor demonstrou que essa tradução produz distorções sistêmicas porque os institutos originais pressupõem um conjunto de garantias processuais, como o direito de descoberta das provas pela defesa (*discovery*) e a ampla possibilidade de contestar a acusação, garantias que simplesmente não existem nos ordenamentos receptores. O ANPP brasileiro é caso exemplar dessa discrição: importou a lógica negocial sem incorporar os mecanismos compensatórios que, no sistema norte-americano, ao menos parcialmente equilibram a posição das partes.

Turner (2009) aprofunda esse diagnóstico ao examinar comparativamente sistemas consensuais em diferentes países. A autora conclui que acordos penais só produzem resultados legítimos quando acompanhados de três condições estruturais: transparência processual, que

garante à defesa acesso integral ao material probatório antes da negociação; efetiva paridade de armas, que pressupõe defesa técnica qualificada e independente; e controle judicial robusto, que avalia substantivamente os termos do acordo antes da homologação. Na ausência de qualquer dessas condições, o sistema consensual não produz justiça negocial: produz capitulação institucionalizada do mais fraco diante do mais forte. A realidade brasileira, como será demonstrado na seção de resultados, não satisfaz nenhuma dessas três exigências de forma consistente.

Do ponto de vista da teoria do direito, o eixo teórico mais potente para criticar essa configuração é o garantismo penal de Ferrajoli (2002). Para o filósofo italiano, o Estado só está autorizado a punir quando cumpre um conjunto rigoroso de condições epistológicas: a culpa deve ser provada, não admitida; a prova deve ser produzida sob contraditório; e o julgamento deve ser feito por um terceiro imparcial. O ANPP tensiona cada uma dessas condições: substitui a prova pela confissão negociada, elimina o contraditório da fase de estipulação das condições e reduz o juiz a uma função de chancelamento formal. Ferrajoli (2002) denominaria esse arranjo de “direito penal mínimo pelo avesso”: aparenta benignidade porque substitui a pena privativa de liberdade por condições alternativas, mas opera por meio de uma lógica de pressão e adesão que nega as garantias fundamentais que justificam a própria legitimidade do poder punitivo estatal.

Vasconcellos (2021), em artigo publicado na *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, reforça essa perspectiva ao demonstrar que a expansão da justiça negocial no Brasil seguiu uma lógica gerencial: o objetivo central foi a redução quantitativa do estoque de processos criminais, e não a melhora qualitativa da resposta penal. O autor identifica, a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça, que os acordos de não persecução penal têm sido celebrados de forma concentrada em delitos de médio potencial ofensivo praticados por investigados sem antecedentes, o que sugere que o instituto opera seletivamente: alcança com mais facilidade aqueles que já dispõem de algum capital social e jurídico, e alcance menor sobre aqueles que mais precisariam de resposta penal mais qualificada e protetiva. Essa assimetria de acesso ao benefício reforça a crítica estrutural ao modelo e evidencia que eficiência gerencial e justiça material são objetivos que o instituto, em sua configuração atual, não consegue reconciliar.

2.3 O Conflito Dogmático: Direito Subjetivo do Réu Versus Discricionariedade Ministerial

Um dos eixos centrais de disputa nos tribunais pátrios reside na definição da natureza jurídica da atuação do Ministério Público na propositura do acordo. Parcelas expressivas da doutrina garantista sustentam que, preenchidos cumulativamente os requisitos legais objetivos e subjetivos do art. 28-A do CPP, o ANPP transmuta-se em autêntico direito subjetivo público do investigado. Sob essa ótica, a recusa do órgão acusador não pode pautar-se em critérios abstratos de política criminal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade administrativa.

Lopes Jr. (2023) é o expoente mais enfático dessa corrente no plano nacional. Para o autor, admitir que o Ministério Público possa recusar o acordo sem fundamentação concreta e sem sujeição a controle jurisdicional substantivo equivale a criar uma zona de imunidade institucional incompatível com o Estado Democrático de Direito. A discricionariedade, quando não balizada por critérios objetivos e não submetida a revisão judicial efetiva, degenera em arbitrariedade, comprometendo a própria legitimidade democrática do sistema acusatório.

A práxis forense, contudo, consolidou entendimento diverso. O Superior Tribunal de Justiça pacificou que o acordo não consubstancia direito subjetivo do investigado, mas prerrogativa decorrente de discricionariedade mitigada e regrada do titular da ação penal pública. O controle da recusa infundada deve trilhar as vias revisionais internas da própria instituição ministerial, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, restando ao Poder Judiciário sindicabilidade estritamente formal e periférica (Brasil, STJ, AgRg no AREsp 2.341.512/SP, 2024).

Essa configuração jurisprudencial não resiste ao controle de convencionalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Véliz Franco vs. Guatemala* (2014), firmou o entendimento de que o Estado viola o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos quando os mecanismos de controle jurisdicional sobre atos do Ministério Público são meramente formais e não asseguram revisão substantiva de decisões que afetam direitos fundamentais. Muito embora o precedente trate de arquivamento de investigações, seu núcleo normativo é diretamente transponível ao ANPP: o direito à proteção judicial efetiva, consagrado no art. 25 da CADH e incorporado ao ordenamento brasileiro com status supralegal, não tolera modelos em que o Poder Judiciário é esvaziado de sua função revisional. Ao reconhecer que o preenchimento dos requisitos legais não gera direito ao acordo e que a recusa ministerial é

sindicada apenas internamente pela própria instituição, o STJ criou, na prática, uma zona de imunidade processual que a CADH expressamente veda.

Andrade e Gloeckner (2022), em artigo publicado na *Revista de Estudos Criminais*, reforçam esse diagnóstico ao demonstrar que a autonormatividade do Ministério Público na fase pré-processual, fenômeno que os autores denominam de “discrecionalidade sem responsabilidade”, produz um déficit democrático estrutural no modelo acusatório brasileiro. Quando o titular da ação penal decide, sem controle externo efetivo, se propõe ou nega o acordo, e quando essa decisão não pode ser revista pelo Poder Judiciário em sua substância, o sistema processual penal deixa de ser acusatório e passa a ser acusatório formal com núcleo inquisitório: a investigação e a negociação concentram-se no mesmo ator institucional, sem o contrapeso da jurisdição. Esse arranjo não só vulnera o art. 25 da CADH, como também contraria a própria razão de ser do sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Essa centralização de poder na figura do *dominus litis* reacende as críticas de Choukr (2019) acerca do desbalanceamento estrutural que rege o procedimento preliminar brasileiro. Para o autor, o modelo inquisitório latente na fase de investigação contamina a fase negocial, tornando ilusória a paridade de armas que o sistema acusatório constitucionalmente exige.

Prado (2020) complementa essa análise ao problematizar o valor probatório da confissão colhida no âmbito do ANPP nas hipóteses de rescisão do acordo. O autor sustenta que, uma vez descumpridas as condições pactuadas, a confissão extrajudicial não pode servir como elemento exclusivo de convicção na instrução processual subsequente, sob pena de transformar o acordo em armadilha procedimental para o investigado de boa-fé. Esse ponto permanece em aberto na jurisprudência nacional, configurando uma das fraturas dogmáticas mais sensíveis do instituto.

A tensão entre essas correntes reflete, em última análise, uma disputa mais profunda sobre o modelo de processo penal que a sociedade brasileira quer construir. Se prevalece a lógica da eficiência gerencial, o ANPP tende a se consolidar como instrumento de gestão de fluxos, com crescente esvaziamento do controle judicial. Se prevalecem as garantias constitucionais, o instituto exige reformatação hermenêutica que devolva ao juiz seu papel de guardião da voluntariedade real e da legalidade substantiva do acordo.

3 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem exploratória e explicativa. O método adotado é o hipotético-dedutivo, articulado com a análise jurídico-dogmática crítica. Parte-se da hipótese normativa de que a configuração jurisprudencial atual do ANPP vulnera

garantias constitucionais do investigado, para em seguida submeter essa hipótese ao crivo da doutrina especializada e da jurisprudência vinculante das Cortes Superiores brasileiras, verificando sua consistência ou refutação diante do material empírico-normativo disponível.

As técnicas de pesquisa empregadas são três. A primeira é a revisão bibliográfica sistematizada, que abrangeu obras nacionais e estrangeiras indexadas nas bases Scopus, Web of Science, HeinOnline, SSRN e SciELO, além do acervo da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). O recorte temporal privilegiou produções publicadas entre 2019 e 2026, período que corresponde à vigência da Lei n. 13.964/2019, sem excluir referências clássicas indispensáveis à compreensão histórica e comparada do fenômeno da justiça penal consensual.

A segunda técnica é a análise documental, centrada na legislação aplicável ao ANPP, notadamente o art. 28-A do Código de Processo Penal e os atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamentam a matéria, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A terceira técnica é a análise jurisprudencial crítica. O corpus de decisões foi delimitado pelos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com eficácia vinculante ou persuasiva qualificada sobre a matéria. A seleção dos julgados observou dois critérios cumulativos: relevância temática direta com o problema de pesquisa e publicação posterior à vigência da Lei n. 13.964/2019. As decisões foram obtidas diretamente nos repositórios oficiais de jurisprudência do STF e do STJ, assegurando a autenticidade e a rastreabilidade das fontes.

O corpus jurisprudencial principal é composto pelos seguintes precedentes: o julgamento do Tema 1.242 do STF, que fixou as teses sobre retroatividade e marcos temporais do ANPP (HC 185.913 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes); o Recurso em Habeas Corpus n. 222.143/SP, da Quinta Turma do STJ, que consolidou a exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito constitucional do instituto; e o AgRg no AREsp 2.341.512/SP, também do STJ, que fixou a natureza discricionária regrada da prerrogativa ministerial de propositura do acordo.

Do ponto de vista epistemológico, a pesquisa se inscreve na tradição da dogmática jurídica crítica, que não se limita à descrição do direito posto, mas problematiza suas contradições internas, seus limites constitucionais e seus efeitos sobre os destinatários das normas. Nessa perspectiva, o exame das decisões judiciais não busca apenas identificar o

entendimento dominante, mas avaliar sua coerência com os princípios estruturantes do sistema acusatório e com as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Como limitação metodológica, registra-se que o estudo circunscreve-se à análise dogmática e jurisprudencial, não abrangendo investigação empírica acerca da aplicação concreta do ANPP pelos órgãos ministeriais nas diversas unidades federativas brasileiras. Essa delimitação não compromete a validade das conclusões normativas alcançadas, mas indica uma agenda de pesquisas futuras de natureza sociojurídica e quantitativa, capaz de complementar os achados teóricos aqui produzidos.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

4.1 Retroatividade e Marcos Temporais: o Tema 1.242 do STF

O primeiro eixo de tensão constitucional identificado pela pesquisa diz respeito à retroatividade do ANPP e à definição dos marcos temporais que delimitam sua aplicabilidade. A ausência de disposição transitória expressa na Lei n. 13.964/2019 gerou imediata controvérsia nos tribunais: era possível a celebração do acordo em processos já em curso, com denúncia recebida antes de 23 de janeiro de 2020?

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão no julgamento do HC 185.913 AgR/DF, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando teses de caráter vinculante. O Plenário assentou que o ANPP é cabível em processos em curso na data de entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que não haja sentença condenatória transitada em julgado. O fundamento adotado foi o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal (Brasil, STF, HC 185.913 AgR/DF, 2023).

O resultado prático dessa tese foi substancial: milhares de processos em tramitação nas varas criminais de todo o país passaram a admitir a propositura do acordo, desde que a defesa o requeresse na primeira oportunidade processual após a vigência da lei. O STF estabeleceu, ainda, que o silêncio da defesa sobre o acordo, em audiências realizadas antes da lei, não caracteriza preclusão, por ausência do direito a ser exercido na oportunidade. Essa orientação consolidou a interpretação pró-reo em matéria de direito intertemporal e fixou balizas objetivas que reduziram significativamente a insegurança jurídica que marcou os primeiros anos de vigência do instituto.

Contudo, um aspecto do julgamento permanece dogmaticamente problemático: ao condicionar o cabimento do acordo à ausência de sentença condenatória transitada em julgado, o STF não definiu com precisão o tratamento a ser conferido às hipóteses em que a condenação existe, mas ainda pende de recurso. Essa lacuna tem gerado decisões conflitantes nas instâncias ordinárias, comprometendo a isonomia de tratamento entre investigados em situações processuais análogas.

4.2 Confissão Circunstanciada e o Princípio *Nemo Tenetur Se Detegere*

O segundo e mais agudo eixo de tensão constitucional reside na exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito de admissibilidade do ANPP, prevista no art. 28-A, caput, do CPP. Essa exigência colide frontalmente com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, garantia que compreende o direito fundamental à não autoincriminação, derivado do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e do art. 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Quinta Turma do STJ, no julgamento do RHC 222.143/SP, sob relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, reiterou a constitucionalidade da exigência, assentando que a confissão no âmbito do ANPP possui natureza distinta daquela colhida em sede de interrogatório processual. Para o tribunal, trata-se de ato voluntário de adesão a um negócio jurídico, insuscetível de configurar violação ao direito ao silêncio, visto que o investigado pode, a qualquer momento, recusar a celebração do acordo e submeter-se ao processo criminal ordinário (Brasil, STJ, RHC 222.143/SP, 2024).

Esse entendimento, embora juridicamente sustentável do ponto de vista formal, encobre uma contradição material de difícil superação. A suposta voluntariedade da confissão é estruturalmente comprometida pela assimetria de poder entre as partes: de um lado, o Ministério Público, titular da ação penal e detentor de todo o acervo probatório produzido na investigação; de outro, o investigado, frequentemente hipossuficiente, sujeito à pressão do encarceramento provisório e incerto quanto ao desfecho de um processo criminal. Nessas condições, a liberdade de não confessar é mais retórica do que real.

A literatura de psicologia do testemunho e de teoria da prova acrescenta uma camada ainda mais perturbadora a esse diagnóstico. Matida e Herdy (2023), em artigo publicado na *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, demonstram que a pressão estrutural do processo penal, especialmente a ameaça de prisão preventiva e a incerteza sobre o desfecho probatório, é capaz de induzir confissões falsas mesmo em investigados que não praticaram o

fato imputado. As autoras analisam pesquisas empíricas norte-americanas e européias que revelam uma proporção significativa de condenações baseadas em confissões posteriores reconhecidas como falsas, e concluem que o fenômeno é estruturalmente replicável em qualquer sistema que utilize a confissão como condição de acesso a benefícios processuais. No contexto do ANPP, essa conclusão adquire gravidade particular: o investigado que confessa para obter o acordo não passa pelo filtro do contraditório judicial, de modo que eventual falsidade da confissão não encontra mecanismo processual adequado de controle.

Schauer (2022) aprofunda essa perspectiva ao examinar a tomada de decisão sob risco severo em processos penais. O autor demonstra, a partir de estudos comportamentais, que imputados submetidos à pressão do encarceramento provisório tendem a aceitar acordos mesmo quando avaliam subjetivamente que são inocentes, pois o custo imediato da prisão é percebido como mais insuportável do que o custo futuro de cumprir as condições pactuadas. Esse fenômeno, que Schauer denomina de “captura cognitiva pelo risco imediato”, é especialmente agudo no Brasil, onde as taxas de prisão preventiva antes da sentença são estruturalmente elevadas. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), pessoas presas provisórias representavam, em 2023, cerca de 31% da população carcerária brasileira, o que significa que uma parcela significativa dos investigados que celebram o ANPP o faz sob condições de confinamento que comprometem decisivamente a autonomia do consentimento.

Vasconcellos (2022) denomina esse fenômeno de coerção estrutural indireta: o investigado não é compelido a confessar por ameaça explícita, mas pela racionalidade instrumental de uma escolha entre dois males desiguais. A confissão, assim arrancada pelo peso das circunstâncias, dificilmente satisfaz o requisito de voluntariedade que o próprio art. 28-A, § 7º, do CPP exige que o juiz verifique no momento da homologação.

Agrava esse quadro a questão do uso da confissão em caso de rescisão do acordo. O CPP é silente sobre o destino probatório da confissão extrajudicial quando o investigado descumpre as condições pactuadas e o acordo é rescindido. Prado (2020) sustenta que a utilização dessa confissão como elemento de convicção na instrução processual subsequente viola o devido processo legal, pois o investigado confessou sob a expectativa legítima de que o acordo seria cumprido e extinguiria sua punibilidade, e não para subsidiar sua própria condenação. Esse ponto exige regulamentação legislativa urgente ou, subsidiariamente, construção jurisprudencial protetiva por parte das Cortes Superiores.

4.3 Assimetria Informacional e Pressão Estrutural para Adesão ao Acordo

O terceiro eixo de tensão constitucional identificado pela pesquisa é a assimetria informacional que caracteriza a fase pré-processual brasileira. No momento em que o Ministério Público propõe o acordo ou decide não propô-lo, o investigado e sua defesa raramente dispõem de acesso integral ao acervo probatório produzido na investigação. Os autos do inquérito policial, quando existentes, podem ter sido parcialmente desentranhados ou mantidos sob sigilo, comprometendo a capacidade da defesa de avaliar com precisão a consistência das provas existentes contra o investigado.

Bibas (2004) demonstrou, com rigor empírico, que a assimetria informacional é o principal fator de distorção dos sistemas de justiça negociada: quando a defesa não conhece a força real das provas da acusação, tende a superestimar o risco de condenação e a aceitar condições do acordo mais gravosas do que as que aceitaria se dispusesse da mesma informação que o Ministério Público. O resultado é uma negociação estruturalmente desigual, cujo desfecho favorece sistematicamente o órgão acusador.

No Brasil, essa distorção é potencializada pela ausência de um juiz de garantias efetivamente funcionante. Malgrado o art. 3º-B do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, tenha previsto a figura do juiz de garantias para controlar a legalidade da investigação e assegurar os direitos do investigado na fase pré-processual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, suspendeu sua implementação por razões de organização judiciária, mantendo o juiz que supervisionou a investigação como responsável pelo julgamento. Esse arranjo institucional enfraquece o controle jurisdicional independente sobre a fase negocial e concentra poder de forma incompatível com a lógica acusatória.

4.4 Limites do Controle Judicial na Homologação do Acordo

O quarto eixo de tensão constitucional diz respeito à extensão do controle judicial no momento da homologação do ANPP. O art. 28-A, § 4º, do CPP atribui ao juiz a competência para homologar o acordo, mas a jurisprudência das Cortes Superiores tem interpretado essa competência de forma restritiva, limitando-a à verificação da voluntariedade, da legalidade das condições e da regularidade formal do instrumento.

Essa leitura minimalista do papel do juiz na homologação é problemática por duas razões. A primeira é estrutural: se o magistrado não pode avaliar a proporcionalidade concreta das condições impostas em face da gravidade do fato delitivo, o ANPP pode se converter em

instrumento de punição desproporcional para investigados que, pressionados pelas circunstâncias, aceitam condições mais severas do que as que resultariam de uma eventual condenação judicial. A segunda razão é sistêmica: ao reduzir o juiz a mero homologador formal, o modelo atual transfere ao Ministério Público o poder de definir, na prática, o conteúdo sancionatório do acordo, sem o contrapeso da imparcialidade judicial.

Lopes Jr. (2023) propõe que o controle judicial de homologação seja interpretado de forma substantiva e não meramente formal. Para o autor, o juiz deve avaliar não apenas se o investigado compreendeu as condições do acordo e as aceitou livremente, mas se essas condições são materialmente proporcionais à conduta investigada e se o processo de negociação respeitou a paridade de armas. Essa interpretação expansiva do papel judicial na homologação é a que melhor se compatibiliza com a função constitucional do magistrado como guardião das garantias fundamentais.

O AgRg no AREsp 2.341.512/SP do STJ (2024) caminhou em sentido oposto, reafirmando a sindicabilidade periférica do Poder Judiciário sobre a decisão ministerial de propor ou recusar o acordo. Ao fixar que o preenchimento dos requisitos legais não gera direito automático ao acordo e que a suficiência e reprovabilidade da conduta são critérios de avaliação exclusiva do Ministério Público, o STJ consolidou um modelo de controle judicial esvaziado que expõe o sistema a riscos institucionais de difícil reversão sem intervenção legislativa.

4.5 Compatibilidade do ANPP com a Convenção Americana de Direitos Humanos

O quinto eixo de tensão identificado pela pesquisa situa-se no plano convencional. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal pelo STF no julgamento do RE 466.343/SP, impõe obrigações positivas ao Estado de assegurar, em qualquer procedimento que possa resultar em restrição de direitos, as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, da igualdade de armas e da presunção de inocência.

Giacomolli (2021) demonstra que a exigência de confissão como requisito de admissibilidade do ANPP pode conflitar com o art. 8º, 2, g, da CADH, que assegura ao acusado o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo ou a declarar-se culpado. A tensão é especialmente aguda porque o modelo brasileiro não prevê a possibilidade de o investigado admitir a prática do fato sem reconhecer formalmente a culpa, situação diversa da de alguns sistemas europeus, que admitem acordos sem confissão de culpabilidade.

A compatibilidade convencional do ANPP depende, portanto, da intensidade do controle exercido pelo Estado para assegurar que a confissão seja genuinamente voluntária e informada. Um modelo em que o juiz verifica a voluntariedade de forma meramente formal, limitando-se a perguntar ao investigado se compreendeu as condições sem investigar as circunstâncias concretas da negociação, não satisfaz o standard convencional de proteção. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência sobre o direito ao devido processo, tem exigido que os Estados assegurem condições materiais de igualdade entre as partes em qualquer procedimento que afete direitos fundamentais.

A síntese dos cinco eixos de tensão analisados permite formular o principal resultado desta pesquisa: o ANPP, na sua configuração jurisprudencial atual, é constitucionalmente admissível como instrumento de política criminal, mas sua operação concreta padece de déficits estruturais de proteção ao investigado que demandam correção hermenêutica e, em alguns aspectos, legislativa. A eficiência do instituto não pode ser comprada ao preço do esvaziamento das garantias que o sistema acusatório e a Constituição Federal impõem como condição de validade de qualquer resposta penal estatal.

4.6 Parâmetros Hermenêuticos para Compatibilização Constitucional do ANPP

A identificação dos déficits constitucionais do ANPP não esgota a contribuição científica desta pesquisa. Uma dogmática jurídica crítica não se limita a apontar problemas: ela deve propor soluções concretas que permitam ao operador jurídico aplicar o instituto de forma constituída pelas garantias fundamentais. Com esse propósito, esta seção formula quatro parâmetros hermenêuticos que os magistrados, os membros do Ministério Público e os defensores devem observar na celebração e na homologação do ANPP. Esses critérios derivam da síntese entre a doutrina processual penal garantista, a jurisprudência convencional da Corte IDH e os princípios estruturantes do sistema acusatório constitucional brasileiro.

O primeiro parâmetro é o controle judicial substantivo e proporcional da homologação. Lopes Jr. (2023) e Giacomolli (2021) convergem no entendimento de que o juiz não pode limitar-se a verificar a regularidade formal do instrumento e a formulária declaração de voluntariedade do investigado. O magistrado deve avaliar se as condições impostas são materialmente proporcionais à gravidade da conduta investigada, se existem indícios concretos de coerção na fase negocial e se a defesa técnica atuou com efetividade real. Esse controle substantivo não viola a independência funcional do Ministério Público: ele realiza a função

constitucional do juiz como guardião das garantias fundamentais, exigida pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O segundo parâmetro é a vedação absoluta do uso probatório da confissão rescindida. Prado (2020) e Vasconcellos (2022) são unânimes: a confissão extrajudicial colhida no âmbito do ANPP é um ato jurídico praticado sob a expectativa legítima de que o acordo será cumprido e extinguirá a punibilidade. Rescindido o acordo por descumprimento das condições, esse ato jurídico perde seu suporte causal e não pode ser reaproveitado como elemento de convicção na instrução processual subsequente. A utilização da confissão rescindida como prova equivale, na prática, a obrigar o investigado a depor contra si mesmo sem que ele soubesse que estava fazendo isso, o que viola frontalmente o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e o art. 8º, 2, g, da CADH. Enquanto o legislador não regulamenta expressamente essa hipótese, cabe ao juiz da homologação consignar, no próprio termo de homologação, a proibição de uso da confissão em caso de rescisão, criando uma proibição probatória convencional de eficácia imediata.

O terceiro parâmetro é a exigência de fundamentação concreta e objetiva para a recusa ministerial. Pacelli (2023) sustenta que a discricionariedade regrada do Ministério Público não é discricionariedade pura: ela é condicionada pela legalidade e pelo princípio da impessoalidade, que vedam motivações genéricas, abstratas ou baseadas em critérios de política criminal não objetivados em ato normativo. A recusa ao acordo deve indicar, de forma precisa, qual requisito legal não foi preenchido ou qual elemento concreto do caso recomenda a persecução criminal plena. Apenas com essa fundamentação qualificada o sistema revisional interno do Ministério Público, previsto no art. 28-A, parágrafo 14, do CPP, pode exercer controle efetivo sobre a atuação dos membros, e apenas assim o investigado pode exercer o seu direito de requerê-lo ao órgão superior com argumentos concretos.

O quarto e mais estrutural dos parâmetros é o acesso integral da defesa ao acervo investigativo antes da negociação. Turner (2009) demonstrou que nenhum sistema consensual produz resultados legítimos sem que a defesa conheça, com antecedência suficiente, a totalidade do material probatório que a acusação pretende utilizar. No Brasil, esse acesso encontra respaldo no Enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao defensor o direito de examinar os autos de inquérito policial, ainda que sob sigilo parcial. Giacomolli (2021) sustenta que esse direito deve ser interpretado de forma ampliativa no contexto do ANPP: o investigado não pode negociar adequadamente sem conhecer o que há contra ele. A negação desse acesso antes da proposta do acordo configura violação ao princípio da igualdade de armas e torna nulo o consentimento manifestado, por ausência das condições epistológicas mínimas para uma decisão informada e autônoma.

A adoção desses quatro parâmetros não inviabiliza o ANPP nem o torna burocrático: ele permanece sendo o mecanismo mais eficiente de resolução de conflitos penais de médio potencial ofensivo hoje disponível no ordenamento brasileiro. O que os parâmetros fazem é devolver ao instituto a legitimidade constitucional que sua configuração atual começa a perder. Um acordo celebrado sob as condições aqui propostas é um acordo genuinamente voluntário, materialmente proporcional e jurisdicionalmente controlado: é o ANPP que o legislador quis criar quando editou o art. 28-A do CPP, e não o instrumento de pressão institucionalizada que a jurisprudência atual corre o risco de consolidar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica do Acordo de Não Persecução Penal, conduzida ao longo desta pesquisa, revela que o instituto transcendeu a condição de simples mecanismo desobstruidor de pautas forenses para converter-se no epicentro de uma transformação estrutural do processo penal brasileiro. Os cinco eixos de tensão constitucional identificados, quais sejam retroatividade e marcos temporais, confissão e não autoincriminação, assimetria informacional, limites do controle judicial e compatibilidade convencional, demonstram que o ANPP opera sob uma contradição fundante: promete eficiência sem abrir mão das garantias, mas sua configuração jurisprudencial atual entrega a primeira e compromete as segundas.

A hipótese central da pesquisa foi confirmada. O ANPP constitui instrumento legitimamente inserido no sistema processual penal brasileiro, mas sua constitucionalidade material depende de condições que o modelo atual não assegura de forma consistente: voluntariedade real do investigado, igualdade informacional entre as partes, controle judicial substantivo da homologação e compatibilidade com os standards convencionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A ausência de qualquer dessas condições transforma o acordo de mecanismo de racionalização em veículo de punição não jurisdicionalizada.

O principal achado dogmático desta pesquisa reside na constatação de que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça desfigura a matriz acusatória inscrita na Constituição Federal de 1988, ao reduzir o Poder Judiciário a mero homologador formal e ao conferir ao Ministério Público discricionariedade imune ao controle jurisdicional substantivo. O juiz não pode ser mero espectador de uma negociação penal cujos termos ele é chamado a chancelar: sua função constitucional de guardião das garantias fundamentais exige presença ativa, não homologação passiva.

A confissão circunstanciada, enquanto requisito de admissibilidade do ANPP, representa o nó górdio do instituto. Sua exigência é constitucionalmente defensável apenas se acompanhada de mecanismos robustos de verificação da voluntariedade real do investigado, e não de sua mera declaração formal. A ausência de regulamentação expressa sobre o destino probatório dessa confissão nas hipóteses de rescisão do acordo configura lacuna normativa que expõe o investigado a um risco não previsto no momento da adesão: ter sua própria confissão utilizada como principal prova de sua condenação.

Do ponto de vista prático, esta pesquisa propõe três parâmetros hermenêuticos que os operadores jurídicos devem adotar na aplicação do ANPP. O primeiro é o controle judicial material da homologação: o juiz deve avaliar a proporcionalidade concreta das condições impostas, não apenas a regularidade formal do instrumento. O segundo é a vedação do uso probatório da confissão rescindida: em caso de descumprimento do acordo, a confissão extrajudicial não pode figurar como elemento exclusivo ou determinante de convicção na instrução processual subsequente. O terceiro é a exigência de fundamentação concreta para a recusa ministerial: o órgão acusador deve declinar de forma motivada e objetiva as razões da não propositura do acordo, permitindo controle revisional efetivo pela instância superior do Ministério Público.

Como limitação da pesquisa, reitera-se que o estudo restringiu-se à análise dogmática e jurisprudencial, sem abranger investigação empírica sobre a aplicação concreta do instituto nas diferentes unidades federativas. Pesquisas futuras poderão examinar quantitativamente a distribuição geográfica dos acordos celebrados, os perfis socioeconômicos dos investigados que aderem ao ANPP, as taxas de rescisão e os resultados processuais subsequentes. Esses dados permitirão avaliar se os déficits constitucionais identificados neste estudo se traduzem em desigualdades concretas na aplicação da justiça penal negocial brasileira. A interface com estudos de seletividade penal e reincidência representa igualmente uma agenda promissora para pesquisas sociojurídicas de alto impacto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Discricionariedade ministerial e controle jurisdicional no acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 22, n. 86, p. 47-79, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação – citações em documentos – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BIBAS, Stephanos. Plea bargaining outside the shadow of trial. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 117, n. 8, p. 2463-2547, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.341.512/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 222.143/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.913 AgR/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2026.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao processo penal de matriz constitucional**. Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala**. Sentença de 19 de maio de 2014 (Fundo, Reparações e Custas). São José: Corte IDH, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 09 jun. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e os Pactos Internacionais**. São Paulo: Atlas, 2021.

LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1979.

LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MATIDA, Janía; HERDY, Rachel. Confissões falsas, standards de prova e pressão processual: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 213-258, jan./abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 09 jun. 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema de meios de prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

SCHAUER, Frederick. **The force of law**. Cambridge: Harvard University Press, 2022.

TURNER, Jenia Iontcheva. **Plea bargaining across borders: criminal procedure**. New York: Aspen Publishing, 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A expansão da justiça penal negocial no Brasil: eficiência gerencial e seletividade na aplicação do acordo de não persecução penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1789-1828, set./dez. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das reformas introduzidas pela Lei 13.964/2019**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.